

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.591
Recurso nº : 62.516 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
Recorrente : KIRCHHOFF & FILHO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

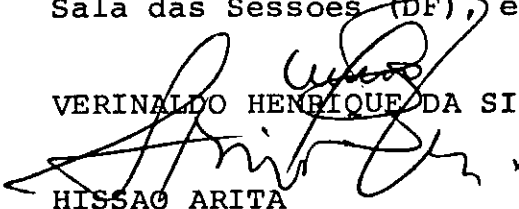
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIRCHHOFF & FILHO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

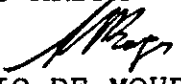
Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 62.516

ACÓRDÃO Nº 105-9.591

RECORRENTE: KIRCHHOFF & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

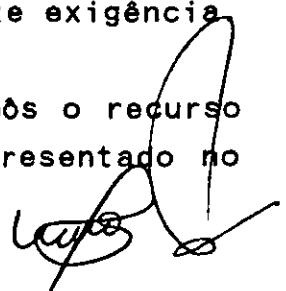
A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 36/37), que julgou procedente a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de que trata o auto de infração de fls. 09.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88 e demais disposições regulamentares.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua peça impugnatória a este processo, alegando exatamente os mesmos motivos contidos na sua peça de defesa ao processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A autoridade singular, acompanhando o decidido no processo matriz, manteve integralmente a presente exigência.

Inconformada, a ora recorrente interpôs o recurso de fls. 39/40, cujo conteúdo é exatamente o apresentado no processo principal.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a stylized signature, possibly of a lawyer or official, with a large loop and a horizontal stroke at the end.

Acórdão nº 105-9.591

Esse recurso, interposto no processo matriz, que tomou o nº 98.628 neste Conselho de Contribuintes, foi julgado nesta mesma Câmara, não tendo sido improvido.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-9.591

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

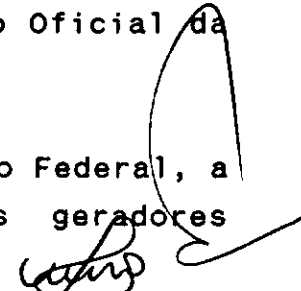
Em princípio, em se tratando de feito decorrente, a decisão dada ao processo matriz deveria ser estendido aos presentes autos. Mas, conforme se exporá abaixo, esta não é exatamente a hipótese em questão, em razão da matéria.

A questão da exigência da contribuição social sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88 tem sido pacificamente tratada neste Colegiado, conforme faz prova inúmeros julgados anteriores, inclusive desta Câmara.

O entendimento deste Conselho, ao caso sob exame, é que, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores



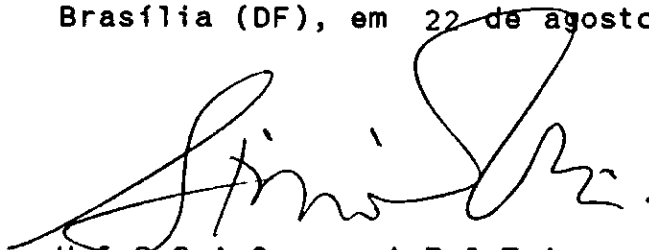
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, na esteira de jurisprudência já firmada neste Conselho após a decisão proferida pela Corte Suprema.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995



HISSAO

ARITA

- RELATOR

